

PARECER/2018 - PROGEM

EMENTA: Processo N.º 19312/2018 – PMM. Inexigibilidade n.º 15/2018-CEL/PMM, Possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, prestação de serviços de faturamento, cobrança e arrecadação do tributo contribuição de iluminação publicação – CIP e renovação de acordo operativo entre concessionária e municipalidade.

Assunto: Análise acerca da viabilidade e minuta contratual.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.

I – RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise acerca da possibilidade de contratação por INEXIGIBILIDADE N.º 15/2018 CEL/PMM, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, prestação de serviços de faturamento, cobrança e arrecadação do tributo contribuição de iluminação publicação – CIP e renovação de acordo operativo entre concessionária e municipalidade, em atendimento as necessidades do Município de Marabá.

Pois bem, verifica-se que o procedimento acompanhou os seguintes documentos:

- Memorando Circular n.º 837/2018 – PROGEM – de lavra da Procuradora Geral Adjunta do Município;
- Notificação emitida pela Rede Celpa direcionada ao Município;
- Contrato anterior firmado entre o município e a concessionária;
- Atos constitutivos da Concessionária;
- Minutas dos contratos (Contrato de Iluminação Pública tendo como Anexo I o Contrato de Acordo Operativo, e Contrato de Prestação de Serviços de Faturamento, Cobrança e Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública);
- Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;
- Portaria de nomeação da Comissão Especial de Licitação;
- Leis Municipais 17.761/2017 e 17.767/2017;
- Consulta de autenticidade das certidões da concessionária;



- Termo de Autorização;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Saldo da dotação orçamentaria;
- Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- Justificativa de Inexigibilidade de licitação;
- Anexo I – Termo de Referência;
- Despacho Orçamentário n°836/2018/SEPLAN
- Informações acerca de demandas judiciais entre a concessionária e a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará;
- Memo. n° 3587/2018 de lavra do Secretário Municipal de Administração solicitando a instauração do processo de inexigibilidade.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Em caráter preliminar, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta contratual.

Nesse sentido, ressalta-se que apesar de constar nos autos três minutas distintas, conforme consignado acima, a que será objeto de análise nos termos do procedimento ora submetido à essa Procuradoria, será a minuta relativa ao contrato de prestação de serviços de faturamento, cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP), por meio de inexigibilidade de licitação, considerando que as minutas relativas à contratação direta dos serviços de iluminação pública junto a empresa CELPA (IP), bem como a do acordo operativo (AO), estão sendo objeto de análise em procedimento próprio, no caso por meio do Processo Administrativo n° 19314/2018/PMM - Inexigibilidade n° 17/2018/CEL/PMM.



Ora, considerando a informação consignada acima como também de alguns documentos acostados e mencionados acima, pode-se constatar que o objeto transcrito na **capa do processo** sob análise abrangeu contratação para prestação de serviço de fornecimento de iluminação pública, prestação de serviços de faturamento e arrecadação, bem como o acordo operativo, **o que poderá gerar sobreposição de objeto, razão pela qual recomenda-se sua retificação para constar tão somente a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de faturamento, cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP).**

Corroborando com esse entendimento **observa-se inclusive do documento de justificativa pela autoridade competente a indicação de tratar-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de faturamento, cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP).**

Pois bem, o artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93, com garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a contratação de serviço executado com exclusividade, assim dispondo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.


A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, tendo em vista que o tipo de serviço, "*contratos de iluminação pública e prestação de serviços de faturamento, cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP)*" é prestado em regime de exclusividade pela Concessionária Centrais Elétricas do Pará – Rede Celpa., conforme demonstrado pelo Contrato de Concessão de Distribuição n.º 182/93 – ANEEL acostado.

Dessa forma, inexistente possibilidade de competição e a contratação desses serviços ocorre sempre com a mesma pessoa jurídica, no caso, a concessionária do serviço público e, basicamente, nos mesmos termos.

Concernente à regularidade jurídico-fiscal da Concessionária (CELPA), verifica-se a juntada da Certidão Positiva de Regularidade de Natureza Tributária Estadual (fls. 274); Certidão Conjunta Negativa de débitos municipais (fls. 277); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 278 e 294); Certidão Positiva com Eleitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 279 e fls. 297); Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (fls. 280) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 300).

Cumpra analisar algumas peculiaridades dos documentos acima discriminados:





➤ Certidão Conjunta Negativa (CND) (fls. 277) referente aos tributos municipais e Certidões de Regularidade do FGTS (fls. 278 e 294), cumpre observar que embora tenha sido juntado consultas de autenticidade às fls. 292 e fls. 293, referidas **certidões deverão ser atualizadas**, anterior à celebração do contrato, tendo em vista que encontram-se fora do prazo de validade;

➤ Certidão Positiva de Débitos Trabalhista (fls. 280), ato seguinte foi anexado Certidão Negativa (fls. 300);

➤ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, encontra-se com prazo vencido, **razão pela qual deverá ser atualizada**, anterior à celebração do contrato;

➤ A Certidão de Regularidade de Natureza Tributária Estadual (fls. 276), informa que constam débitos, verifica-se ainda que a consulta de autenticidade da certidão constatou que a mesma **encontra-se cassada** (fls. 302).

No entanto, para esclarecer referida pendência, a Concessionária de Energia (CELPA) apresetou nos autos cópia de um expediente protocolado junto à Secretaria da Fazenda Estadual, solicitando regularização da referida Certidão, consignando que foram deferidas liminares proferidas para os créditos não impedissem a sua emissão.

De qualquer sorte, para fins de segurança jurídica e devida complementação, **entende-se pela necessidade de juntada pela Concessionária das liminares informadas no documento de fls. 300.**

Quanto à minuta padrão do contrato de faturamento e cobrança e arrecadação (fls. 267/274), este encontra-se em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93 e com o Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/98 – ANEEL, firmado entre a União e a Concessionária, pois devidamente individualizados para cada contratado e descrevem, sucintamente:





➤ Contrato de Prestação de Serviços de Faturamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP: Objeto do contrato, prazo, características do tributo, procedimentos de movimentação financeira, valores devidos a concessionária, das obrigações da concessionária, das obrigações do Município, da subcontratação, das eventuais alterações contratuais, penalidades, rescisão, declarações e autorizações, da plena quitação de repasse anteriores e eleição do foro.

Outrossim, não escapa a observação de que a vigência do contrato constante na minuta encontra-se em divergência com o estabelecido no Termo de Referência (TR) elaborado por esta Administração Pública Municipal, razão pela qual **recomenda-se a revisão de ambos os documentos, no sentido de consolidar o prazo a ser estabelecido, levando-se em consideração o prazo já consignado no contrato padrão.**

Ademais, quanto ao estabelecimento da vigência do contrato, a administração deverá levar em consideração que trata-se de um serviço de duração continuada, visto ser uma necessidade permanente da Administração, podendo a interrupção comprometer a continuidade das atividades por ela desenvolvidas. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como se pode observar nas manifestações abaixo transcritas, com os devidos destaques:


DECISÃO TCU Nº 1.098/2001-PLENÁRIO Relator: ADYLSON MOTTA

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.980/2008-PLENÁRIO

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

3.7.2 - Situação encontrada: (...) Não são serviços de natureza continuada, pois estes têm o condão de comprometer, caso interrompidos, a continuidade das atividades da Suframa, quer dizer, as atividades cotidianas e comuns. Na Administração, por



exemplo, são comumente considerados de natureza continuada os serviços de vigilância, limpeza, conservação, fornecimento de água e energia elétrica.

Por último, convém esclarecer que a Lei n.º 17.952, de 2002 e devidas alterações, instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Marabá (CIP), onde também constou autorizado que o Município poderá realizar a arrecadação dessa contribuição por meio da respectiva Concessionária de Energia responsável.

Ultrapassada essas questões, no que tange ao contrato do Acordo Operativo, **recomenda-se que cópia do Contrato Operacional após devida assinatura e publicação deverá ser anexado ao presente procedimento, conforme consignado no Parecer Jurídico exarado no Processo n.º 19314/PMM.**


Por fim, registre-se que deverá também ser publicado no D.O.E, o termo de inexigibilidade de licitação, no prazo legal, como condição de eficácia do ato.

Ante o exposto, **desde que sanadas às recomendações acima consignadas**, OPINO pela possibilidade de celebração da inexigibilidade, para contratação da Concessionária Centrais Elétricas do Pará (CELPA), objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de faturamento, cobrança e arrecadação do tributo contribuição de iluminação publicação – CIP, em atendimento as necessidades do Município de Marabá.

É o parecer,

Marabá/PA, 09 de novembro de 2018.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria 02/2017-GP



Quitéria Sa dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
CAB/PA 9707